

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

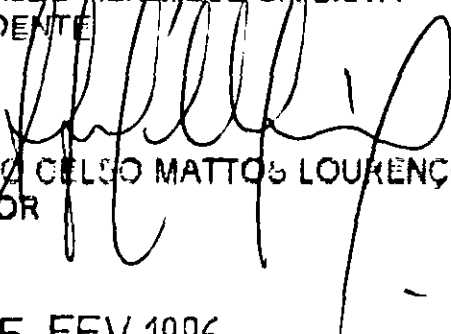
PROCESSO Nº : 13971/000.245/90-31
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-10.017
RECURSO Nº : 82.171
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1985
RECORRENTE : RAUL DE AGUIAR HERING.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE (SC)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Aplica-se ao procedimento reflexo o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RAUL DE AGUIAR HERING.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

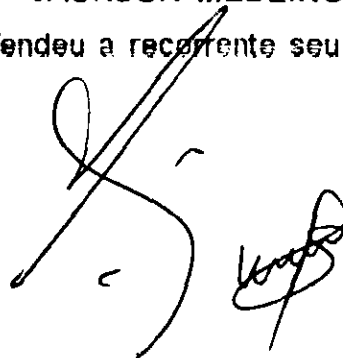

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM. - 5 FEV 1996

PROCESSO Nº. 13971/000.243-90-31
ACORDAO Nº. 105-10.017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Defendeu a recorrente seu Advogado Dr. Paulo Lucena de Menezes - OAB nº 100008/SP

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the lawyer Dr. Paulo Lucena de Menezes mentioned in the text. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the top.

PROCESSO Nº. : 13971/000.245/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.017

RECURSO Nº. : 82.171
RECORRENTE : RAUL DE AGUIAR HERING.

RELATÓRIO

RAUL DE AGUIAR HERING, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IRPF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13/24.

Informação fiscal às fls. 26/38.

Decisão singular às fls. 39/46, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

50/62.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13971/000.245/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.017

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO , RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

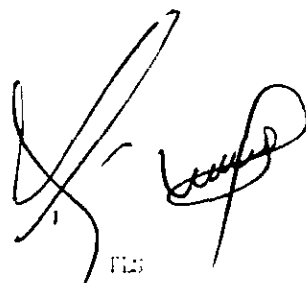
Após o exame do voto no processo matriz, tenho como de todo procedente a presente exigência tributária, a qual se fundamenta em uma considerada distribuição disfarçada de lucros, em razão de empréstimos em dinheiro, com lucros acumulados na empresa.

A alegação básica da contribuinte, no tocante à existência de saldos credores e devedores, na conta em referência, deve ser afastada, como já o foi no processo matriz, em vista de que:

“Em suas peças de defesa a autuada demonstra o seu procedimento, alegando a existência de uma conta-corrente entre a empresa e pessoas ligadas para efeito de pagamento de obrigações, com posterior reembolso.

Alega a existência de saldos credores e devedores, os quais para efeito da caracterização e quantificação do ilícito deveriam ser apuradas, apresentando para tanto o demonstrativo de fls. 890, bastante genérico, o qual foi, mediante intimação da fiscalização, esclarecido pelas Razões de fls. 1085/1086, também de forma complexa, tendo sido os dados ali constantes resumidos pela autoridade fiscal, na sua peça de informação, às fls. 1195

Entendo perfeitamente caracterizado o ilícito, já que:



FLS

PROCESSO Nº. : 13971/000.245/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.017

- os eventuais contratos de empréstimos por contas correntes são simples acordos de vontades que, entre si, fazem os particulares, sem que isso obrigue a Fazenda Nacional, especialmente em matéria tributária; e

- através do demonstrativo de fls. 1195 restou de todo provado que as pessoas ligadas que tomaram empréstimos, a qualquer título, junto à empresa, consideraram como recursos os oriundos de outra pessoa ligada, que por outro motivo, possuíam valores a receber junto à pessoa jurídica.

Inaceitável, portanto, a pretensão da autuada quanto a este tópico."

Pelo exposto, considerando a regular tramitação deste processo reflexo e em vista do decidido no matriz, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO